

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: g0009v90 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Projeto de lei nº 188/2026 Protocolo nº 1351/2026 Processo nº 565/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política Estadual de Atenção e Proteção Integral à Pessoa com Neurodivergência Intelectual em Processo de Envelhecimento Precoce no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a política estadual de diretrizes voltadas à garantia de direitos e atenção integral às pessoas com neurodivergência intelectual em processo de envelhecimento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com neurodivergência intelectual em envelhecimento precoce o indivíduo com 50 (cinquenta) anos de idade ou mais, que apresente condições de saúde associadas a declínios funcionais e vulnerabilidades sociais decorrentes de sua condição neuroatípica.

Art. 3º As políticas públicas de que trata esta Lei deverão pautar-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - atenção integral à saúde, garantindo a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de doenças crônicas ou neurodegenerativas associadas ao envelhecimento precoce;

II - acesso prioritário, especializado e humanizado aos serviços da rede pública;

III - promoção da autonomia, independência e inclusão social, respeitando as singularidades e potencialidades de cada indivíduo;

IV - formação continuada e qualificada para profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação;

V - ampliação da oferta de residências inclusivas e centros-dia com infraestrutura acessível e adequada;

VI - implementação de programas de suporte, orientação e capacitação para famílias e cuidadores;



VII - estímulo a políticas de lazer, cultura e esporte que promovam a convivência comunitária;

VIII - garantia de prioridade no acesso a políticas habitacionais, de mobilidade e acessibilidade urbana.

Art. 4º O Poder Executivo, através de suas secretarias competentes, poderá estabelecer parcerias com universidades, instituições de pesquisa e o terceiro setor para:

I - realizar levantamentos diagnósticos sobre as condições de vida e as demandas desse segmento populacional;

II - desenvolver planos de cuidado integral e protocolos de atendimento especializado;

III - instituir o Cadastro Estadual da Pessoa com Neurodivergência Intelectual em Envelhecimento, visando o planejamento de políticas públicas baseadas em evidências.

Art. 5º As diretrizes desta Lei deverão ser integradas aos planos estaduais de saúde, assistência social, direitos da pessoa com deficiência e direitos da pessoa idosa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei reafirma o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e a justiça social. A literatura científica e as evidências clínicas demonstram que pessoas com neurodivergência intelectual, a exemplo de indivíduos com síndromes genéticas específicas, experimentam processos de envelhecimento antecipado.

Este envelhecimento, marcado por maior fragilidade física e mental, ocorre frequentemente a partir dos 50 anos, uma faixa etária que, sob a ótica da legislação geral, ainda não alcançou o status jurídico de idoso, deixando esse segmento em um vazio de assistência protetiva.

Ao reconhecer essa realidade, esta proposta não apenas promove a equidade, mas também garante que a rede pública de Mato Grosso esteja preparada para acolher, com respeito e técnica, aqueles que historicamente foram negligenciados pelo sistema. Trata-se de uma medida para assegurar que o direito ao envelhecimento digno seja uma realidade para todos, sem exclusões.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual